

IMPUGNANTE: LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 177/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 17.211.866/0001-44, via Protocolo nº 2.446/2023, no uso do direito previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 177/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO COMERCIAL, TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL DE SANEAMENTO, EM CONFORMIDADE COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 41 §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE LOGPRO SERV. ADMIN. TERCEIROS LTDA.

Em apartada síntese, a impugnante alega que a Prova de Conceito contém itens que são características de sistema e software e, tendo em vista que objeto do edital trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE (grifo nosso) DE GESTÃO COMERCIAL, TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL DE SANEAMENTO, EM CONFORMIDADE COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. Isto posto, solicita que os itens 1.13.3., 1.13.5., 2.1.8. – p, 2.1.8. – q, 2.1.12 – b, 2.1.15., 2.1.17., 2.4.2., 2.4.3., 2.4.13., 2.4.31., 2.4.35., 2.4.39., 2.5.8., 2.7.4. e 3.12.2. – v sejam excluídos do processo de avaliação na Prova de Conceito, por supostamente tratarem-se de avaliação de software. No entendimento da impugnante, o processo licitatório em epígrafe trata de contratação de ferramenta para gestão da autarquia e não uma aquisição de software para incorporação ao patrimônio da autarquia.

Por fim, a oponente requer acolhimento de suas razões e supressão das exigências relativas aos itens da Prova de Conceito que supostamente referem-se à avaliação de software.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, por meio do coordenador Sr. Charles Sérgio Pereira, em resposta ao Memorando nº 1.493/2023, a seguir:

“Em atenção ao referido protocolo de solicitação de impugnação do Edital nº 177/2023. Após análise, indeferimos o pedido, uma vez que este não possui fundamentação concreta, relacionando uma série de itens que não estão dispostos no aludido Termo de Referência e solicitando que estes sejam desconsiderados na Prova de Conceito, por se tratarem de "particularidades de **software**", quando o objeto de tal Termo de Referência visa justamente a contratação de uma "solução integrada de **software**" e portanto deve validar requisitos de **software**.

Sendo assim, o cronograma, requisitos e critérios de seleção, definidos no Edital nº 177/2023 permanecem mantidos”

Considerando o pedido de impugnação da empresa Logpro, o mesmo não possui fundamentação legal a fim de apontar eventual descumprimento à legislação vigente.

Considerando também que, conforme determina a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 2º, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Considerando que é interesse da Administração promover a realização da Prova de Conceito para que a contratação decorrente do edital seja executada com qualidade, eficácia, e respeitando os preceitos e normas vigentes.

Considerando os princípios de legalidade e razoabilidade, a Administração decide, diante dos fatos supracitados, pela manutenção de todas as exigências contidas no edital de Concorrência Pública nº 177/2023,

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade para, no mérito NEGAR-LHE provimento, restando mantidas todas as condições estipuladas no edital de Concorrência Pública nº 177/2023.

Jaraguá do Sul, 17 de novembro de 2023.



CHARLES SÉRGIO PEREIRA

Coordenador de Tecnologia da Informação – Samae de Jaraguá do Sul/SC



ONÉSIMO JOSÉ SELL

Diretor Presidente – Samae de Jaraguá do Sul/SC